



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA Nº 01/2016/CPL/SENAR-AR/MS.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

PROCESSO/UAF Nº 131/2016.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2016.

Assunto: Edital nº 042/2016 – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, acessórios, softwares de gerenciamento e automação de fluxo de trabalho, peças, insumos e assistência técnica preventiva e corretiva, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

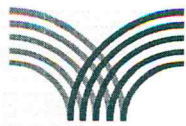
Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Questionamentos da empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Pedido de Impugnação formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que SENAR-AR/MS por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Após receber e analisar previamente o pedido de Impugnação ora apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou o mesmo para análise e considerações da Equipe Técnica de TI por se tratar de questões de cunho puramente técnico. Neste sentido, obtivemos da Equipe de TI desta Regional o seguinte posicionamento:

A) DO DIRECIONAMENTO. Exigências dos subitens 6.5.2 do Edital e 3.4 do Termo de Referência, referente às exigências do Software de Contabilização de Produção.

Resposta: O SENAR-AR/MS esclarece que as especificidades previstas são resultado das exigências funcionais, da otimização dos recursos humanos, da adequação e atualização tecnológica com base em um conceito de centralização de produção, o que exige a disponibilidade de equipamentos robustos e eficientes, com o objetivo de obter ganho na produtividade e qualidade dos documentos impressos. O SENAR-AR/MS já teve a oportunidade de trabalhar com um software similar ao solicitado, restando comprovado que suas características realmente atendem à demanda da Regional. Destaca-se alguns benefícios essenciais a serem atingidos: atualização das soluções através da modernização tecnológica e padronização do parque de equipamentos; software para gerenciamento e contabilização da produção realizada, que proporcionará maior controle, gestão e conseqüentemente economia para a Regional; disponibilização de novos recursos, incremento de equipamentos e redimensionamento do volume de produção para atender com eficiência a produção dos documentos. No entanto, considera PROCEDENTE a modificação proposta pela requerente com relação a exclusão da redação. Entendemos que essa modificação não trará nenhum impacto para a solução de impressão esperada pelo SENAR-AR/MS.

B) DO PEDIDO. Retirada da exigência de declaração complementar do fabricante para comprovação de atendimento das características técnicas exigidas.

Resposta: Com relação à exigência apontada pela requerente, o SENAR-AR/MS esclarece que não exigiu declaração complementar do fabricante para comprovação de atendimento e



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

sim contemplou no referido item diversos documentos para comprovação das características dos todos os acessórios, equipamentos e softwares, incluindo os opcionais ofertados: “Catálogos, prospectos, manuais ou qualquer outro material complementar do fabricante, de todos os acessórios, equipamentos ou softwares, incluindo os opcionais, necessários para o atendimento das características técnicas exigidas, destacando inclusive marcas e modelos”. Ou seja, se nos catálogos, prospectos, manuais ou qualquer outro material complementar do fabricante, constarem informações suficientes para a correta identificação dos acessórios, equipamentos ou softwares ofertados, nenhuma declaração será exigida da licitante. Salientamos que tais condições se dão pela necessidade de se conferir se todos os acessórios, equipamentos e softwares, incluindo os opcionais, ofertados de fato atendem as exigências técnicas do Termo de Referência, bem como a demanda da Regional, afastando a possibilidade de apresentação de propostas de origem duvidosa, em desconformidade com o objeto licitado, garantindo assim um julgamento objetivo. O SENAR-AR/MS ainda possibilitou às licitantes indicarem o site (endereço eletrônico oficial, válido) onde poderão ser acessadas as informações para comprovação das características solicitadas (item 3.5.1.1 do Termo de Referência), o que caracteriza mais uma ferramenta de segurança para a Administração Regional. Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.”

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei. Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos semelhantes.”

Desta forma ao constar do Edital a exigência da referida documentação, ou seja: “catálogos, prospectos, manuais ou qualquer outro material complementar do fabricante, de todos os acessórios, equipamentos ou softwares, incluindo os opcionais, necessários para o



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

atendimento das características técnicas exigidas, destacando inclusive marcas e modelos”, sinalizamos apenas resguardar a Administração proporcionando uma maior eficiência operacional durante todo o processo.

Portando a alegação da requerente de que o SENAR-AR/MS “exigiu declaração complementar do fabricante para comprovação de atendimento das características técnicas exigidas” não procede.

7. Como se vislumbra, a presente IMPUGNAÇÃO foi PARCIALMENTE ACATADA pelo Equipe Técnica de TI, responsável pelas especificações técnicas dos produtos/serviços.

8. DA DECISÃO:

Pois bem. Razão assiste à requerente. Esta CPL segue o posicionamento da Equipe de TI desta Regional, no sentido de se considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, nos termos aqui referidos.

Não obstante o zelo desta Administração Regional, sobretudo da Unidade demandante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas pela empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP não causam impacto significativo para a solução de impressão e nem afetam a qualidade da solução pretendida por esta Regional.

Diante do exposto, decido ser PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, devendo a CPL proceder com a manutenção do estabelecido no Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 032/2016. Considerando o disposto no subitem 4.3 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual estará publicada em jornal diário de grande circulação local, bem como na Internet, no sítio <http://senarms.org.br/senar-ms/downloads/>

Atenciosamente,

Lorene Air Neres Marçal

Comissão Permanente de Licitação